

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Inácio Roberto de Lira Campos (peça 74), ex-prefeito do Município de Cacimba de Areia-PB, contra o Acórdão 4.332/2018 – TCU - 2ª Câmara, em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FUNASA, objetivando apurar irregularidades apresentadas na consecução do Convênio nº 1436/2005, pactuado entre a Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia com a União, destinado à execução de melhorias sanitárias domiciliares, tendo sido repassado pelo concedente o montante de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), bem como R\$ 4.206,41 (quatro mil duzentos e seis reais e quarenta e um centavos) a ser implementada como contrapartida.

2. De início, cabe reiterar o conhecimento do mencionado recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) propõem, de forma uníssona, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação o débito de R\$ 9.590,06 e adequar a multa de forma proporcional à redução do débito.

4. Manifesto-me de acordo com os referidos pareceres, cujos fundamentos acolho e incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que seguem.

5. O recorrente alega (peça 74), em síntese, que os objetivos do Convênio propostos *“foram alcançados, não tendo restado configurada malversação na aplicação dos recursos públicos, nem tampouco prejuízo ao erário, logo se afasta qualquer tipo de imputação de débito e/ou multa ao recorrente, sob pena de enriquecimento ilícito do estado”*.

6. O parecer do auditor-instrutor da Serur assim sintetiza os argumentos trazidos pelo recorrente:

a) **da prova produzida pela Funasa em período em que o responsável não exercia a função pública:** alega que não exercia a função pública na época da realização do parecer técnico final conclusivo (12/4/2013), sendo que os técnicos da Funasa não foram conduzidos aos locais corretos das obras; ressalta a possibilidade de que os módulos possam ter sido destruídos, inutilizados ou modificados pelos próprios beneficiários;

b) **dos efeitos das prorrogações sucessivas e da obrigação de prestação de contas pelo responsável:** assevera a ocorrência de atrasos nos repasses dos recursos públicos, motivando o retardamento na execução das obras de melhorias sanitárias;

c) **dos relatórios técnicos e demais elementos probatórios relacionados à comprovação da aplicação dos recursos:**

(c.1) aponta para existência de análise técnica formulada pela Funasa validando os cronogramas de execução, os planos de aplicação e os documentos apresentados pela Prefeitura; indica a existência de anotações de registro técnicas assinadas por engenheiro, atestando a qualidade das obras executadas, bem como a execução concluída de 16,20% e a execução em curso de 83,80%; destaca o Relatório de Visita Técnica 220/07 que afirmava a execução em percentual elevado em determinadas localidades;

(c.2) junta relatório fotográfico com imagem das construções e o nome dos beneficiários, com os itens exigidos, bem como o relatório de execução físico-financeira datado de 24/8/2007 indicando a execução de 80% dos serviços necessários;

(c.3) aponta para o relatório de visita técnica de 31/10/2008 que relatou a conformidade da obra com os cronogramas, bem como a qualidade da obra executada;

d) **da comprovação de devolução de valores entregues à Prefeitura:** afirma que devolveu o valor de R\$ 9.590,06, conforme comprovado no Ofício 235/08 à Funasa, demonstrando sua boa-fé, não sendo possível a imputação de débito pela totalidade da obra, especialmente pela ausência de dano efetivo e nexo causal, uma vez que os recursos foram empregados na obra em comento.

7. Em relação à prova produzida pela Funasa em período em que o responsável não exercia a função pública, cabe destacar que os documentos que subsidiam a formação do processo de tomada de contas especial, particularmente as constatações *in loco* realizadas pela Funasa, possuem força

probante indiciária e gozam da presunção relativa de veracidade, admitindo prova em contrário por parte do responsável, ainda que não realizadas em período em que o recorrente não mais exercia a função pública. Compete ao recorrente comprovar eventual defeito na elaboração dos relatórios técnicos. Assim, se existisse o alegado defeito no elemento probatório produzido pela Funasa, caberia ao recorrente fazer a prova de construção dos módulos sanitários restantes ou evidenciar possíveis falhas no relatório.

8. Em relação à ocorrência de atrasos nos repasses dos recursos públicos, motivando o retardamento na execução das obras de melhorias sanitárias, é incabível o argumento de relação entre os atrasos nos repasses dos recursos e eventual ausência de apresentação das contas da terceira parcela do ajuste, bem como o pagamento antecipado à empresa licitada. Os atrasos nos repasses de recursos públicos importaram aditivos contratuais (peça 2, p. 46, 50, 56), prorrogando a vigência do convênio e permitindo a manutenção do cronograma executivo apresentado no início. Além disso, considerando que a irregularidade está pautada na ausência de prestação de contas da terceira parcela e na execução parcial das obras sanitárias, não é cabível o julgamento de regularidade das contas por força dos atrasos na entrega dos recursos por parte da União.

9. Os documentos apresentados pelo recorrente evidenciam apenas a execução de parcela da obra, inexistindo qualquer comprovação da apresentação da prestação de contas da terceira parcela ou de justificativas para a execução em quantitativo menor, fundamentos empregados na condenação do ex-Prefeito. No tocante ao relatório de execução mencionado pelo recorrente (peça 74, p. 11), já presente no processo de tomada de contas especial (peça 3, p. 74) afirmando a execução de 80% das obras de melhorias sanitárias, referido documento decorre de declaração assinada pelo próprio Prefeito, servindo de prova apenas em relação ao signatário do documento (art. 219 do Código Civil). Caberia ao responsável a demonstração de regularidade da aplicação da totalidade dos recursos federais recebidos em todos os aspectos, incluindo as demonstrações da execução completa das obras de saneamento, em proporção adequada aos recursos repassados pelo órgão concedente, não bastando a indicação de documentos que afirmavam que as obras estariam em andamento ou relatórios fotográficos exemplificativos.

10. No tocante à comprovação de devolução do valor de R\$ 9.590,06, assiste razão ao recorrente, cabendo dar provimento parcial para esse ponto, com exclusão desse valor do débito e redução proporcional da multa, nos termos propostos pela unidade técnica e endossado pelo MP/TCU.

Ante o exposto, uma vez que não há nos autos evidência de conduta de boa-fé e não procedem as alegações da recorrente, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de outubro de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator